

---

# CÓDIGO CIVIL ANOTADO

---

## LIVRO IV Direito da Família

Clara Sottomayor (Coord.)

A principal característica desta obra é a sua natureza coletiva, por nela terem participado vários autores, provenientes das várias profissões jurídicas: a docência universitária, a magistratura e a advocacia. As anotações ao Livro do Direito da Família do Código Civil pretendem introduzir um olhar atual sobre as normas jurídicas, tendo em conta a realidade social a que elas se dirigem e a sua evolução, porque o Direito está ao serviço da vida. O seu objetivo é auxiliar a comunidade jurídica na resolução de problemas concretos de forma orientada para a proteção dos direitos fundamentais das pessoas. Refere-se, por isso, quando necessário, a jurisprudência do TEDH acerca do direito ao respeito pela vida familiar e a sua projeção nos direitos das crianças e nos direitos/deveres parentais.

**GRUPOALMEDINA**

ISBN 978-972-40-8295-0



9 789724 082950

## PRINCIPAIS ABREVIATURAS

A.	Autor/Autores
AAFDL	Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
ac.	acórdão/acórdãos
al.	alínea

# Código Civil

LIVRO IV – DIREITO DA FAMÍLIA  
ANOTADO

2020

Clara Sottomayor  
Coordenadora

CÓDIGO CIVIL  
LIVRO IV - DIREITO DA FAMÍLIA

COORDENADORA  
Clara Sottomayor

EDITOR

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

Rua Fernandes Tomás, nº 78 e 80

3000-167 Coimbra

Tel.: 239 821 904 - Fax: 239 821 901

www.almedina.pt - editor@almedina.pt

DESIGN DE CAPA

FBA

PRÉ-IMPRESSÃO

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

IMPRESSÃO E ACABAMENTO

PAPERMUNDO

Revestido 2020

DEPÓSITO LEGAL

47462/20

BGB Bürgerliches Gesetzbuch

BMJ Boletim do Ministério da Justiça

cân/câns. cânon/cânones

CC Código Civil

CC/1867 Código Civil de 1867

CC/66 Código Civil de 1966

Convenção sobre os Direitos da Criança

Código de Direito Canónico

Convenção Europeia dos Direitos Humanos

GEDH

ca. ou cf.

cit.

CJ Colectânea de Jurisprudência

CN Código de Nomenclatura

Apesar do cuidado e rigor colocados na elaboração da presente obra, a ALMEDINA, S.A. não se responsabiliza por eventuais erros ou omissões que possam ocorrer.

Os dados e as opiniões aqui expressas são de exclusiva responsabilidade dos autores e não representam a posição da ALMEDINA, S.A.

Toda a reprodução ou utilização não autorizada desta obra, sem o consentimento escrito da ALMEDINA, S.A., constitui crime e ilícito civil.

Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que seja feita sem fins comerciais e seja mencionada a fonte.

CRC ou CReg.Civ Código do Registo Civil

CRP

CRPred Código do Registo Predial

CSC Código das Sociedades Comerciais

CT Código do Trabalho

Dec. Decreto

DL ou Dec.-Lei Decreto-Lei

DL Decretal

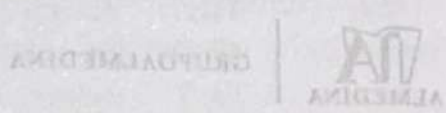
DUPDH

g.g.

la

la

Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos



BIBLIOTECA NACIONAL DE PORTUGAL - CATALOGAR NA INTERNET  
PORTUGAL. Lei, decreto, etc. Código civil.  
Código civil, coord. Clara Sottomayor. (Códigos anotados)  
4.º v.º Direito da família anotado - p. - Lisboa - 2020. 288 p.  
1 - SOTTOMAYOR, Clara  
CDU 347.000.01

1. *Antecedentes:* Art. 1986º CC de 1966, alterado pela Reforma de 1977 e pela Lei nº 143/2015, 08/09.

2. *Bibliografia:* v. anotação ao art. 1977º.

3. Do mesmo modo que a lei promove o caráter perpétuo da relação entre pais e filhos biológicos, assim também o faz quando aquela relação não é a original, biológica, mas uma relação substitutiva, adotiva.

A solução consagrada neste art. não deve, no entanto, ser lida sem uma referência ao nº 2 do art. 1975º, que permite a cessação do vínculo adotivo, substituído por outro, nos casos em que os adotantes faleçam; se estes tiverem abandonado a criança; se, por ação ou omissão, mesmo que por manifesta incapacidade devida a razões de doença mental, puserem em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança; ou se, estando a criança acolhida por um particular, por uma instituição ou por família de acolhimento, tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente a qualidade e a continuidade dos vínculos próprios da filiação, durante, pelo menos, os três meses que precedam um pedido de confiança com vista a futura adoção. Vendo bem as coisas, pois, não obstante a irrevogabilidade do vínculo adotivo, o legislador não obriga a que este resista mais do que é exigível que resista o vínculo biológico (salvo no que diz respeito ao consentimento prévio para a adoção, que não é permitido aos pais adotivos).

A constituição de um novo vínculo de adoção opera, automaticamente, a cessação do anterior, respeitando, desse modo, a impossibilidade de coexistência de mais do que uma adoção (exceção feita às adoções feitas por duas pessoas casadas ou em união de facto, naturalmente (art. 1975º/1)).

Note-se, no entanto, e apesar das diferenças, que mesmo antes do acolhimento expresso desta possibilidade pelo legislador de 2015, já a adoção (plena) podia sofrer, na prática, alguns constrangimentos, nomeadamente por via de uma limitação ou inibição do exercício das responsabilidades parentais, ou através da constituição de um apadrinhamento civil, que, no limite, pode ser da iniciativa dos próprios pais (art. 10º/1, d) da Lei nº 103/2009, 11/09).

ANA RITA ALFAIATE

### Artigo 1990º (Revisão da sentença)

1. Sem prejuízo da impugnação da sentença através de recurso extraordinário de revisão previsto na lei processual civil, a sentença que tiver decretado a adoção só é suscetível de revisão:

a) Se tiver faltado o consentimento do adotante ou dos pais do adotado, quando necessário e não dispensado;

b) Se o consentimento dos pais do adotado tiver sido indevidamente dispensado, por não se verificarem as condições do nº 3 do artigo 1981º;

c) Se o consentimento do adotante tiver sido viciado por erro desculpável e essencial sobre a pessoa do adotado;

d) Se o consentimento do adotante ou dos pais do adotado tiver sido determinado por coação moral, contanto que seja grave o mal com que eles foram ilicitamente ameaçados e justificado o receio da sua consumação;

e) Se tiver faltado o consentimento do adotado, quando necessário.

2. O erro só se considera essencial quando for de presumir que o conhecimento da realidade excluiria razoavelmente a vontade de adotar.

3. A revisão não será, contudo, concedida quando os interesses do adotado possam ser consideravelmente afetados, salvo se as razões invocadas pelo adotante imperiosamente o exigirem.

1. *Antecedentes:* Art. 1986º CC/66, alterado pela Reforma de 1977 e pela Lei nº 143/2015, 08/09.

2. *Bibliografia:* v. anotação ao art. 1977º.

3. *Jurisprudência:* TRP 28/11/1995 (9451265); STJ 29/10/2015 (5928/12.2TBLRA-C. Cl.SI).

4. Considerando-se a adoção um ato complexo, as regras quanto à sua revisão mostram-se bastante mais restritivas que as normas gerais de invalidação dos negócios jurídicos. São taxativos os fundamentos para a revisão, previstos neste preceito. Salvo a exceção do recurso extraordinário de revisão, previsto no art. 696º do CPC, apenas nestas situações se poderá obter uma decisão que, como que invalidando a adoção decretada, desfaça retroativamente os efeitos que esta tenha entretanto produzido. São fundamentos específicos de revisão da sentença de adoção a) a falta do consentimento do adotante ou dos pais do adotado, quando necessário e não dispensado; b) a indevida dispensa do consentimento dos pais do adotado; c) a verificação de que o consentimento do adotante foi viciado por erro desculpável e essencial sobre a pessoa do adotado, sendo de presumir que o conhecimento da realidade excluiria razoavelmente a vontade de adotar; d) a circunstância de o consentimento do adotante ou dos pais do adotado ter sido determinado por coação moral, contanto que seja grave o mal com que eles foram ilicitamente ameaçados e justificado o receio da sua consumação; e) a falta de consentimento do adotado maior de 12 anos.

Segundo a jurisprudência (TRP 28/11/1995) "I - Existe erro do adoptante, na adopção plena, se a sua vontade se tiver determinado com deficiente conhecimento de causa.

II - Esse erro, como fundamento de revisão da sentença que tenha decretado a adopção, deve ser desculpável, no sentido de nele ter podido incorrer uma pessoa normal perante as circunstâncias do caso, e essencial, respeitando a uma quali-

idade essencial da pessoa do adoptado, e deve ainda incidir sobre uma circunstância que tenha sido decisiva na formação da vontade, de tal forma que, se tivesse conhecimento exacto dessa circunstância, o adoptante não teria dado o seu consentimento à adopção.

III - Não integra esse fundamento o facto de, tendo o adoptante sido informado de que a criança adoptada era portadora de certa agressividade e rebeldia, ela vir a revelar dificuldade de adaptação à nova família, sendo desobediente e agressiva nos gestos e nas conversas".

5. Corroborando a exigência posta no momento da revisão da adopção, tendo em vista dificultar, no fundo, a destruição de um vínculo que se procura antes proteger e tornar perpétuo, encontramos o nº 3 do preceito em anotação, do qual decorre que a verificação de qualquer dos fundamentos, ou até de mais do que um deles, deixa, no entanto, de relevar se a concessão da revisão puder afetar consideravelmente os interesses do adoptado. Entendemos que se trata de um limite quer relativamente aos fundamentos aqui invocados, quer relativamente àqueles a que se refere o recurso extraordinário de revisão. O nº 3 do artigo limita, pois, todo o nº 1, incluindo a sua primeira parte, em que se refere o recurso extraordinário de revisão previsto na lei processual civil.

É certo que não se trata de um limite absoluto à revisão, uma vez que a ponderação dos interesses do adoptado não desonera o julgador de atender também às razões invocadas pelo adoptante. Note-se que a ponderação de interesses a realizar tem em conta o adoptado e adoptante, mas já não os pais biológicos daquele. No fundo, privilegiando o interesse das partes do processo de adopção concretizado, entende-se que os fundamentos que levaram ao encaminhamento da criança ou jovem para a adopção permitem uma menor atenção aos interesses dos pais biológicos numa fase em que o vínculo adoptivo já foi constituído.

A revisão da sentença que decretou a adopção, fundando-se sempre em vícios originais do vínculo, tem efeitos retroativos. Deste modo, a partir do momento em que é revista, a adopção passa a considerar-se como se nunca tivesse existido, ou seja, como se a criança ou jovem nunca tivesse pertencido à família dos adoptantes, por um lado, e como se nunca tivesse deixado de pertencer à sua família biológica, por outro. Repristinam-se, pois, os direitos e deveres afastados por efeito da confiança com vista a futura adopção, nomeadamente no que diz respeito às questões sucessórias ou alimentícias. Além disso, tendo sido suspensas diligências relativas ao estabelecimento da filiação biológica, estas podem ser retomadas como se nunca tivesse sido posta em crise a sua viabilidade.

ANA RITA ALFAIATE